



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 058/2021

EMENTA: INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA “MENSTRUÇÃO SEM TABU” E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 058/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA “MENSTRUÇÃO SEM TABU” E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

Os temas “pobreza menstrual” e “saúde menstrual” são antigos, mas tomaram forma e proporção nos últimos tempos com a apresentação ao Congresso Nacional do Projeto de Lei n.º 4968/2019, ao qual foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.999/2021, que foram aprovados e convertido na Lei Ordinária n.º 14.214/2021, que sofreu veto parcial do Presidente da República, cujo objetivo foi o fornecimento



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de absorventes higiênicos às alunas da rede pública em situação de vulnerabilidade social.

Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

A proposta tem natureza constitucional, pois se trata de discriminação positiva que visa garantir às meninas e mulheres informação sobre menstruação, além do acesso gratuito e garantido pelo Estado aos absorventes, classificando-os também como itens de higiene pessoal essencial.

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 058/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual, INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA “MENSTRUÇÃO SEM TABU” E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

A proposição estabelece a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais. Tal previsão, no meu entender, não constitui vício de inconstitucionalidade. Impõe, no máximo, a inexigibilidade da norma no mesmo exercício financeiro em que for promulgada.

Isso porque a própria Constituição do Estado, em seu artigo 176, prevê que é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assentada e com repercussão geral sobre o tema, considerando que não há vício de iniciativa em projeto de lei que represente gastos para o poder público se não estiver tratando da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da

¹ Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

² I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: www.aracruz.es.leg.br e-mail gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br

Gabinete Vereador JEAN PEDRINI



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, julgado em 29/09/2016 - Rel. Min. Gilmar Mendes).

Portanto, considero que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.

IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Considera-se, ainda, a compatibilidade da propositura com as normas constitucionais federais, bem como com a Constituição do Estado, sem perder de vista os direitos fundamentais e os princípios estruturantes do Estado de direito.

O Estado ao promover ações de conscientização e informação à sociedade a respeito da menstruação fomenta o conhecimento e inibe a desinformação e outras formas de constrangimento que meninas e mulheres sofrem que em razão de condições fisiológicas inerentes ao período menstrual.

As diretrizes do projeto orientam a constituição de políticas públicas que podem se aderir a programas e ações de governo já existentes. Além de engajar a sociedade e toda coletividade na constituição de uma percepção de que a menstruação é um fator natural na vida de milhares de meninas e mulheres.

O estigma e a vergonha gerados por estereótipos sobre a menstruação têm impactos severos em todos os aspectos dos direitos humanos das mulheres e meninas.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, o projeto alinha-se na busca pela concretização de princípios constitucionais especialmente, o direito à dignidade humana e os direitos à igualdade e à saúde.

A positivação jurídica da dignidade da pessoa humana veio com a Constituição Federal de 1988, que trouxe no seu artigo 1º, III como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e tem por fim assegurar a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, as condições mínimas indispensáveis para uma existência vital digna. A dignidade é inerente à própria qualidade de pessoa humana, sendo esta razão suficiente para se ter respeitado um núcleo mínimo de direitos essenciais a essa existência.

Em 2015, a jornalista Nana Queiroz, autora do livro *Presos que Menstruam* (Editora Record, 2015), ao analisar o sistema carcerário brasileiro ao longo de quatro anos divulgou que, nas prisões femininas, as detentas usam miolo de pão como absorventes, estando evidenciada a situação degradante em que se inserem.

A proposição atende ainda, uma diretriz que visa dar efetividade ao princípio da isonomia entendido, especificamente, de acordo com o projeto como dever do Estado de adoção de políticas públicas especificamente destinadas a melhoria da saúde dos pobres, dos grupos vulneráveis e sujeitos a proteção especial.

Oportuno ressaltar ainda que a saúde é reconhecida enquanto direito social, sendo assegurada, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nessa perspectiva, a saúde compreende dois aspectos: um de preservação e outro de proteção. Enquanto a preservação da saúde se relacionaria às políticas de redução de risco de uma determinada doença, numa órbita genérica e a proteção à saúde se caracterizaria como um direito individual, de tratamento e recuperação de uma determinada pessoa.

Nesse sentido, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais e no campo da constitucionalidade material, merecer prosperar.

V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VII - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 003/2022, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 058/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, qual o INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA “MENSTRUÇÃO SEM TABU” E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES., esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 23 de fevereiro de 2022.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JENA CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR